APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Apelante: [APELANTE]

Apeladas: CLARO S.A. e outro

AUTOR(A): AUTOR(A)

VOTO Nº 9.943

Apelação – Prestação de serviços – Telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pleito indenizatório a título de danos morais – Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito – Sentença de parcial procedência que declarou inexigíveis os débitos inscritos em órgão de proteção ao crédito – Condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 2.000,00 – Insurgência da autora no que tange ao quantum fixado a título de danos morais, pleiteando a sua majoração – Quantum indenizatório insuficiente – Majoração da indenização devida para R$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos precedentes desta Câmara – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pleito de indenização a título de danos morais, ajuizada por AUTOR(A) Hilário em face de Claro S.A. e outro, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 260/266), cujo relatório se adota. Foi declarada a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R$ 544,85, bem como condenada a ré Claro S.A. ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 2.000,00. Ante o princípio da causalidade, a ré Claro S.A. foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$1.500,00.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 272/278), pugnando pela majoração do valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos da forma pleiteada na inicial. Sustenta que após regularizar sua situação financeira em 2019, ficou sem qualquer restrição creditícia até que, em 2021, foi surpreendida pela nova inscrição decorrente da conduta ilegal da Claro. Enfatiza que as demais pendências foram quitadas rapidamente, enquanto a inscrição atual foi resultado da má-fé da apelada, que, durante a oferta de portabilidade, afirmou que a autora não estaria sujeita à multa por quebra de contrato, o que posteriormente se provou incorreto. Além disso, a autora menciona que a Claro não forneceu gravações que poderiam comprovar sua versão dos fatos, omitindo-se em diversos pontos de sua defesa.

Por fim, a apelante requer que a indenização seja majorada para R$ 10.000,00, conforme solicitado na petição inicial, argumentando que este valor estaria em consonância com a jurisprudência dominante.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 50) e regularmente processado. Constam contrarrazões (fls. 290/304 e 305/321). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo.

A presente controvérsia cinge-se, tão somente, ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, insurgindo-se a autora, em sede recursal, contra o valor fixado pelo juízo de primeiro grau.

Pois bem.

Ab initio, não merece prosperar a alegação recursal de que o valor de R$ 10.000,00, a título de danos morais, mostra-se mais adequado ao caso em tela. Referida alegação já fora acertadamente repelida pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Lado outro, entendo que o valor de R$2.000,00 não é o valor mais adequado para o caso em tela, eis que se trata de uma quantia que insuficiente para atender, de maneira adequada, às funções reparatória e pedagógica inerentes ao instituto dos danos morais.

Como é cediço, o efeito pedagógico, essencial para a função preventiva dos danos morais, exige que a condenação tenha um impacto financeiro relevante, de modo que possa dissuadir o agente de reincidir em comportamentos que atentem contra os direitos da personalidade. Portanto, a majoração para R$ 5.000,00 se faz necessária para assegurar que a condenação cumpra integralmente sua função jurídica, garantindo a reparação adequada do dano e preservando o efeito preventivo da sanção, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os precedentes deste E. Tribunal.

Outro não é o entendimento desta C. Câmara:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Inscrição em cadastro restritivo sem justa causa – Pessoa jurídica – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Súmula 385 do STJ inaplicável ao caso – Ausência de restrições anteriores – Inúmeras restrições posteriores - Abalo de crédito que gera dano moral presumido – Ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica – Indenização fixada em R$ 5.000,00, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e os precedentes da Câmara – Provimento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) III - Jabaquara - [VARA]; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

“Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c pedido indenizatório moral – Sentença de parcial procedência que acolhe apenas a primeira pretensão – Apelo do autor voltado à procedência do pedido indenizatório – Dano moral caracterizado – Inaplicabilidade da Súmula 385, do STJ, ao caso dos autos – Inscrição desabonadora legítima que é posterior à restrição financeira questionada nesses autos – Período entre a inscrição indevida e a restrição legítima em que há evidente dano moral – Indenização exigível (R$5.000,00) – Sentença reformada neste aspecto – Sucumbência atribuída integralmente à ré – Apelo provido.”  (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

Desse modo, a sentença deve ser reformada tão somente em relação à condenação por danos morais, majorando a quantia para o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento inicial (sentença) e juros de mora desde a citação, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive a distribuição da verba sucumbencial.

Verificado o acolhimento parcial do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator